



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 11 de abril de 2024 - Ano 2024 -Nº 4844 www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº1.015/2024 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A  
EXECUÇÃO INDIRETA,  
MEDIANTE CONTRATAÇÃO  
DE SERVIÇOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL DIRETA E  
INDIRETA, CONTROLADAS  
PELO MUNICÍPIO DE  
LUCENA - PB, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS;

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 84, **caput**, inciso IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista as previsões da Lei nº14.133, de 01 de abril de 2021; resolve

**DECRETAR:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Âmbito de aplicação e objeto

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública municipal direta e indireta controladas pelo Município de Lucena.

**Art. 2º** Ato do Chefe do Executivo Municipal estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

#### CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES Administração pública direta e indireta

**Art. 3º** Não serão objeto de execução indireta na administração pública municipal direta e indireta, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

#### Vedação de caráter geral

**Art. 4º** É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO III DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO Regras gerais

**Art. 5º** Para a execução indireta de serviços, no âmbito dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º, as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico

ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços, sendo permitida a execução indireta somente de funções de apoio no âmbito desta municipalidade, especificamente para as seguintes áreas:

I- Limpeza;

II- Vigilância;

III- manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

**Parágrafo único.** Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o **caput** poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

**Art. 6º** É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II - a previsão de reembolso de salários pela contratante; e

#### **Disposições contratuais obrigatórias**

**Art. 7º** Os contratos de que trata este decreto conterão cláusulas que:

I - exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

V - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

VI - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VII - prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

**Art. 8º** Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

#### **Gestão e fiscalização da execução dos contratos**

**Art. 9º.** A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e

III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

**Art. 10.** A gestão e a fiscalização de que trata o art. 9º competem ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

#### **CAPÍTULO IV DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE Repactuação**

**Art. 11.** Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

#### **Reajuste**

**Art. 12.** O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Orientações gerais**

**Art. 13.** Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor deste Decreto, poderão ser prorrogados, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021, desde que devidamente ajustados ao disposto neste Decreto.

**Art. 14.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Vigência**

**Art.15** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Lucena – PB, 09 de abril de 2024.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

**DECRETO Nº 1.016/2024-GP**

**Prorroga o programa do REFIS 2024 por mais 90 dias, conforme a Lei 1.125/2023.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de negociação das dívidas de contribuintes para com o Município de Lucena e diante da possibilidade e necessidade de prorrogação do Programa do REFIS 2023;

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal Decreta:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado até 15 de julho de 2024 o Programa de Refis Municipal instituído pela Lei n. 1.125/2023, nos termos do seu art. 1, §1º e art. 10.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor a partir de na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucena/PB, 11 de abril de 2024.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO**

**RESOLUÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**

**RESOLUÇÃO DE 11 DE ABRIL DE 2024**

**APROVA A REALIZAÇÃO DA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DE LUCENA**

O Conselho Municipal de Saúde de Lucena, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n 8.080 de 19 de setembro de 1990, pela Lei n 8.142 de 28 de dezembro de 1990, pela Resolução n 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde pela Lei Municipal nº 262 de 27 de março de 1994 e considerando:

A resolução nº 724 de 09 de novembro de 2023 do Conselho Nacional de Saúde que convoca a 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (4ª CNGTES) e estabelece as diretrizes para as conferências municipais; O Decreto n 44.888 de 26 de março de 2024 do Governo do Estado da Paraíba que convoca a 4ª Conferência Estadual Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Estado da Paraíba e estabelece prazo para realização das conferências municipais.

**RESOLVE**

**1 – APROVAR “AD REFERENDUM” a realização da 1ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde de Lucena com o tema: “Democracia, Trabalho e Educação na Saúde para o Desenvolvimento: Gente que faz o SUS acontecer”, sendo realizada em conjunto com a 1 Conferência Macrorregional de João Pessoa, que será realizada no dia 16 e 17 de abril de 2024, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).**

Lucena, 11 de Abril de 2024

Conselho Municipal de Saúde – CMS

Homologo a Resolução de 11 de Abril de 2024, nos termos da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, da Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde e da Lei Municipal nº 262 de 27 de maio de 1994

  
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

**DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.